PARECER PAR - GACS CLO - 17641/2016

PROCESSO TC/MS	**: TC/7278/2015**
PROTOCOLO	**: 1592765**
UNIDADE JURISDICIONADA	**: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL DE JARDIM**
JURISDICIONADO/INTERESSADO	**: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA**
TIPO DE PROCESSO	**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2014**
RELATORA	**: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). CONTAS REGULARES (ARTIGO 59, I DA LCE Nº 160/2012).

I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as Contas Anuais de gestão do Fundo Municipal de Habitação do Interesse Social de Jardim/MS, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso III da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LOTCE/MS).

Preliminarmente, reexaminando os autos do processo, verifica-se que esta Auditoria já se manifestou sobre estas Contas com o parecer PAR - GACS CLO - 15229/2015 (peça 23), a qual se posicionou pela irregularidade das contas.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, em observância aos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório solicitou a intimação do gestor (peça 24) para que se manifestasse acerca das considerações lançadas por esta Auditoria, sendo atendido pela Exma. Conselheira Relatora via Termo de Intimação nº 2067/2016 (peça 25).

Em seguida, depois de apresentada resposta à notificação (peça 27), o

presente feito retornou à Auditoria para a emissão de parecer.

É o relatório. Passo a Opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o parecer PAR - GACS CLO - 15229/2015 (peça 23), considerando tudo que consta dos autos do processo ficou constatado que a presente Prestação de Contas Anuais de Gestão havia sido elaborada em desacordo a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, tendo em vista o que segue:

A “Despesa Autorizada” registrada no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 11, na importância de R$ 274.493,74, não espelha os créditos orçamentários e suplementares comprovados nos autos do processo, estabelecendo-se com isso a diferença de R$ 325.000,00.

Em resposta ao Termo de Intimação nº 2067/2016, o jurisdicionado veio aos autos (peça 27) e sanou plenamente a falha apontada no PAR - GACS CLO - 15229/2015 (peça 23), ao apresentar o Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada devidamente corrigido e em consonância com os demais anexos e demonstrativos da prestação de contas em epígrafe.

Dessa forma, após as diligências realizadas, esta Auditoria ratifica os resultado do exame da prestação de contas em tela, demonstrados no parecer PAR - GACS CLO – 15229/2015, acolhendo, com isso, os argumentos exarados pela digna ICE, por meio da ANA - 6ICE - 13861/2016.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nos princípios constitucionais e normas legais aplicáveis à espécie, com suporte nos princípios contábeis geralmente aceitos, nas normas brasileiras de contabilidade aplicáveis à Administração Pública Municipal, nas normas usuais de auditoria e finanças públicas e com base ainda nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatui o art. 14, I da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **regularidade** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Jardim/MS, inerente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa.

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2016.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO